



SENADO FEDERAL

SF/22994.94840-47 (LexEdit*)
|||||

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 5º do art. 62 da Constituição Federal, e dos incisos II e XI do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, com amparo nos princípios e valores constitucionais pertinentes à separação dos poderes, e diante do dever indelegável de velar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, que é inerente à condição de congressista, que determine a **devolução** ao chefe do Poder Executivo da Medida Provisória nº 1.135, de 2022, que “altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.135, de 2022, altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos. Tais diplomas normativos, conhecidos, respectivamente, como Lei Paulo Gustavo, Lei Aldir Blanc 2 e Lei do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), foram editadas para conceder incentivos ao setor cultural, terrivelmente abalado pela pandemia de covid-19.

A Lei Paulo Gustavo previu a destinação, pela União, de 3,8 bilhões de reais a Estados e Municípios, para aplicação em ações emergenciais visando ao combate e à mitigação dos efeitos da pandemia no setor cultural.

Já a Lei Aldir Blanc 2 determinou que a União entregue a Estados, Distrito Federal e Municípios, por cinco anos, a contar de 2023, o valor de 3 bilhões de reais por exercício financeiro, para serem utilizados, nos seguintes percentuais: 80% em ações de apoio ao setor cultural; e 20% em ações de incentivo direto a programas, a projetos e a ações de democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural em áreas periféricas, urbanas e rurais, bem como em áreas de povos e comunidades tradicionais.

Por sua vez, a Lei do Perse assegurou às pessoas jurídicas do setor de eventos que tiveram redução superior a 50% no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin. A Lei previu que o somatório das indenizações a serem pagas pela União não poderia ultrapassar 2,5 bilhões de reais.

Os projetos dos quais se originaram as referidas leis foram vetados pelo Presidente da República. Os vetos presidenciais foram, contudo, derrubados pelo Congresso Nacional, de tal forma que os repasses e indenizações nele previstos passaram a constituir obrigação legal da União.

Contrariando essa decisão final do Congresso Nacional, o Presidente da República editou a MPV nº 1.135, de 2022, que modifica as mencionadas leis, para transformar em facultativos os dispêndios nelas previstos.

Ora, os vetos presidenciais foram derrubados nesta sessão legislativa. Ou seja, houve decisão recente do Poder Legislativo encerrando a discussão a respeito do conteúdo de ato normativo primário. Não pode o Presidente da República, que não tem a palavra final no processo legislativo, rebelar-se contra aquela decisão, editando medida provisória que visivelmente afronta o Congresso Nacional.

O caráter subversivo e disruptivo da conduta presidencial fica ainda mais claro, em razão da eficácia imediata de que gozam as medidas provisórias. Pretendendo rediscutir a matéria, Sua Excelência sequer se valeu de projeto de lei. E, por não haver qualquer mudança fática grave desde a entrada em vigor das leis, que pudesse justificar uma reapreciação urgente do tema, a edição da medida provisória não tem outro significado senão o de insurgência contra o resultado legítimo do processo legislativo, num evidente desvio de poder por parte do Chefe do Executivo.

Nos termos do art. 49, XI, da Constituição, é competência exclusiva do Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes. Ademais, consoante o art. 62 da Carta Magna, as medidas provisórias somente podem ser editadas em caso de relevância e urgência. Se uma dada questão foi submetida ao Parlamento e este decidiu em determinado sentido, aprovando a respectiva lei, e se a decisão congressual foi reiterada, quando do exame de vetos opostos pelo Presidente da República, não há como se invocar a presença de relevância e urgência em medida provisória editada *incontinenti* à derrubada dos vetos presidenciais, medida essa cujo único objetivo é fazer prevalecer a vontade do Chefe do Poder Executivo, contra decisão definitiva do Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a regra da irrepetibilidade de projetos rejeitados (art. 67 da Constituição), já teve oportunidade de se pronunciar no sentido de que *o Presidente da República, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa* (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010, DJ de 12.04.2002). Ora, se constitui ofensa à separação de poderes e transgressão à ordem democrática a edição de medida provisória para reiterar conteúdo de projeto que, na mesma sessão

legislativa, foi rejeitado pelo Parlamento, o mesmo se pode dizer da edição de medida provisória para tornar sem efeito decisões do Congresso Nacional que aprovaram um dado projeto e derrubaram vetos presidenciais a ele opostos. Somente na hipótese excepcionalíssima de uma mudança radical da situação fática que exigisse disciplina legislativa urgente e diversa – algo que está longe de ter sido demonstrado pelo Presidente da República – é que se poderia cogitar da edição de medida provisória *in casu*.

Do mesmo Excelso Pretório, colhe-se o seguinte pronunciamento, no exame da medida cautelar na ADI nº 2.213 (DJ de 23.04.2004):

Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República.

Não bastasse isso, a MPV nº 1.135, de 2022, se revela materialmente inconstitucional, por ofensa à garantia do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição). Com efeito, se as leis por ela alteradas entraram em vigor e determinaram que a União fizesse repasses aos demais entes federados, bem como indenizasse pessoas jurídicas atuantes no setor cultural, pelos prejuízos advindos da pandemia de covid-19, geraram, no momento mesmo de sua entrada em vigor, direitos para aqueles entes. Não pode lei posterior tratar como discricionários os repasses a serem efetuados ou estabelecer condicionantes à sua realização que violem a garantia do direito adquirido.

O Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 48, II e IX, atribui ao Presidente desta Casa as competências de velar pelo respeito às prerrogativas do Senado Federal e de impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição. Há diversos precedentes em que o Presidente do Senado devolveu medidas provisórias flagrantemente inconstitucionais. Nesse sentido, posso citar as decisões: do Presidente David Alcolumbre, relativamente à MPV nº 979, de 2020; do Presidente Renan Calheiros, relativamente à MPV nº 669, de 2015; do Presidente Garibaldi Alves Filho, relativamente à MPV nº 446, de 2008. Entendo que igual desfecho se impõe em relação à MPV nº 1.135, de 2022.

São essas, em síntese, as razões pelas quais entendo deva Vossa Excelência, na esteira dos precedentes citados, devolver ao Presidente da República a MPV nº 1.135, de 2022.

Sala das Sessões, de de .

Senador Eduardo Braga

Líder do MDB